

Registro: 2017.0000941470

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0069251-35.2011.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante LUIZ ANTONIO MARIA FILHO, é apelado RODRIGO FERREIRA DE MELO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente), NESTOR DUARTE E CRISTINA ZUCCHI.

São Paulo, 5 de dezembro de 2017.

Gomes Varjão Relator Assinatura Eletrônica



Comarca: GUARULHOS - 4ª VARA CÍVEL

Apelante: LUIZ ANTONIO MARIA FILHO

Apelada: RODRIGO FERREIRA DE MELO

MM. Juiz Prolator: Luciano de Moura Cruz

VOTO Nº 30.344

Acidente de trânsito. Veículo que invadiu a faixa zebrada e fechou motociclista que seguia o seu caminho, causando ao piloto diversas sequelas, com amputação parcial do dedo médio da mão esquerda e artrose do tornozelo direito. Incapacidade laborativa parcial e permanente para o membro inferior esquerdo. Culpa plenamente caracterizada. Indenização devida. Danos morais fixados em R\$ 20.000,00. Decisão mantida.

Recurso improvido.

A r. sentença de fls. 512/515, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedentes os pedidos do autor para condenar o réu ao pagamento de: (i) R\$ 566,00 a título de danos materiais, com correção monetária desde cada desembolso e juros de mora de 1% ao mês desde a citação e (ii) R\$ 20.000,00 a título de danos morais, com correção monetária desde a publicação da sentença (Súmula 362 do STJ) e juros de mora, de 1% ao mês, desde a citação. Em razão da sucumbência mínima do autor, condenou o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Opostos embargos declaratórios (fls. 519/521), foram eles rejeitados pela decisão de fl. 522.

Apela o réu (fls. 525/533). Argumenta que a simples demonstração dos danos não caracteriza, só por si, responsabilidade civil, devendo ser comprovada a existência de nexo causal entre a conduta descrita e os danos alegado pelo apelado, o que não teria ocorrido no caso. Aduz que, à



época do acidente o apelado sequer possuía carteira de habilitação que o permitisse a condução de veículos de duas ou três rodas. Reconhecendo que a doutrina e a jurisprudência consideram que a falta de habilitação não pressupõe a culpa do condutor, defende que, no presente caso, a imperícia do apelado teria concorrido diretamente para a ocorrência do acidente. Ressalta que, o policial rodoviário federal Aldo Nogueira pontuou que no local do acidente havia restrições de visibilidade, poeira, fumaça ou neblina, bem como incidência de meteorológicas desfavoráveis. Afirma haver contradição depoimento do policial, pois, ao elaborar o boletim de ocorrência, registrou não existir desnível na rodovia, mas no seu depoimento afirmou que tem um buraco na parte zebrada. Sustenta que, pela dinâmica do acidente, os dois veículos estavam sendo conduzidos no mesmo sentido, o que coincide com o relatório de avarias emitido pela polícia militar rodoviária, no qual se conclui que a colisão foi lateral e não frontal, o que, por si só, afasta a inconclusiva alegação de que o apelante estava tentando acessar o trevo pela contramão, também comprovando que o apelado estava conduzindo a sua motocicleta em velocidade acima da permitida, circunstância que teria impossibilitado a frenagem ou o desvio do veículo do apelante. Ressalta que a testemunha Maria Aparecida Julio corroborou a preocupação relatada pelo réu em oferecer algum tipo de assistência, o que restou inviável por conta da abusiva proposta de acordo apresentada pelo requerido. Diz que a condenação relativa aos danos morais tende a gera enriquecimento indevido. Defende que a condenação ao pagamento de R\$ 20.000,00 foge dos critérios de razoabilidade, porque o apelado continua não sendo habilitado a conduzir veículos automotores e elétricos de duas ou de três rodas. Destaca que no procedimento criminal foi julgada extinta a punibilidade por conta da prescrição da pretensão punitiva, a qual teria ocorrido por inércia do apelado que, mesmo intimado por duas vezes, não compareceu ao distrito policial. Pleiteia a fixação de sucumbência recíproca, pois sucumbiu parcialmente em relação aos pedidos de dano materiais e morais e totalmente quanto ao pedido de litigância de má-fé.

Recurso contrariado (fls. 545/555).



A decisão de fl. 560 concitou o autor a apresentar documentos que comprovassem a sua insuficiência econômica, o que foi feito às fls. 564/565. Transcorreu-se o prazo sem manifestação da parte contrária (fl. 572).

É o relatório.

Ajuizou o autor a presente ação alegando que, no dia 25/03/2010, por volta das 06h50min, estava pilotando a sua motocicleta no acesso do trevo de Bomsucesso para a Rodovia Presidente Dutra, no sentido Rio de Janeiro, quando foi surpreendido por manobra executada pelo demandado, um veículo da marca Volkswagen, modelo Polo Sedan, 1.6, que teria feito manobra proibida de conversão na contramão, o que deixou o requerente internado no Hospital Carlos Chagas por sessenta e seis dias, período no qual teve amputado um dedo da mão esquerda e submetido a várias cirurgias.

No Boletim de Ocorrência (fls. 35/38) constou:

"CONFORME AVERIGUAÇÕES FEITAS NO LOCAL E ANÁLISE DOS VESTÍGIOS, VERIFICOU-SE QUE: V1, <u>AO TENTAR ACESSAR O TREVO DE BONSUCESSO PELA CONTRAMÃO</u>, FOI COLIDIDO POR V2. OCORRÊNCIA APRESENTADA AO 4º DP DE GUARULHOS."

Eis a descrição da declaração do condutor do automóvel:

"EU VINHA NA DUTRA SENTIDO RIO DE JANEIRO QUANDO AO VIRAR OU MELHOR ENCOSTAR NA DUTRA VINHA UM MOTOQUEIRO NA VIA <u>E EU ACABEI FECHANDO ELE</u> E COLIDIU A MOTO COM O CARRO".

O réu, ao contestar, não negou ter fechado o autor; procurou justificar a sua ação com base nas restrições de visibilidade registradas no boletim de ocorrência, não especificando que havia poeira, fumaça ou neblina.

Efetuada a perícia médica (fls. 234/247) ficaram plenamente caracterizados os danos, concluindo o perito:

"- Há nexo de causalidade entre a lesão sofrida pelo Autor em 25/03/2010 e acidente de trânsito narrado na inicial.



- Em decorrência de tal acidente restou como sequela a amputação parcial do dedo médio da mão esquerda e artrose do tornozelo esquerdo.
- Foi constatada incapacidade laborativa parcial e permanente para membro inferior esquerdo em decorrência do acidente narrado na inicial.
- Apresenta dano estético em grau moderado pela amputação parcial do dedo médio da mão esquerda e cicatrizes cirúrgicas no membro inferior esquerdo."

Em depoimento pessoal, o requerido reconheceu ter cruzado a linha zebrada (fl. 286).

Esclareceu também que a parte da frente do carro foi atingida pelo motociclista (fl. 287).

Reconhece também ter fechado o motociclista (fl. 288).

Isso já seria suficiente para caracterizar plenamente a sua conduta imprudente, que terminou por causar todos os danos autor.

Uma vez reconhecida essa manobra ilegal, pouco importa discutir se estava ou não na contramão. O réu deve ser responsabilizado pelo acidente.

O motociclista estava seguindo o curso normal e foi fechado. Logo, não há culpa concorrente.

Como o próprio apelante reconhece, tanto a doutrina quanto a jurisprudência, a falta de habilitação não pressupõe a culpa do condutor.

Alexandre Jair de Oliveira viu o acidente e relatou que o carro "entrou de uma vez" (fl. 296).

Plenamente caracterizado nos autos o dano, a conduta negligente do réu, e o nexo causal.

Passa-se, assim, a examinar o pedido de diminuição do valor fixado para indenizar os danos morais.



Sobre o tema, CARLOS ROBERTO GONÇALVES dá a seguinte lição: "em geral, mede-se a indenização pela extensão do dano e não pelo grau da culpa. No caso do dano moral, entretanto, o grau da culpa também é levado e consideração, juntamente com a gravidade, extensão e repercussão da ofensa, bem como a intensidade do sofrimento acarretado à vítima." (Responsabilidade Civil, 6ª ed., p. 414).

Assentou-se o entendimento pretoriano de que o valor da indenização deve ser suficiente para cumprir sua função dissuasória sem, contudo, importar enriquecimento sem causa do ofendido ou arruinar financeiramente o ofensor.

Tendo em vista, pois, as circunstâncias do caso, a natureza dos danos, suas consequências para a autora e o grau de culpa de ambas as partes, cuido que a indenização por danos morais e estéticos fixada na r. sentença foi razoável e merece ser mantida.

Por derradeiro, cumpre observar que a fixação da indenização por dano moral em valor inferior ao pedido na exordial não caracteriza sucumbência recíproca, a teor do que dispõe a Súmula 326 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Tal se dá porque o valor postulado na inicial é meramente estimativo, importando somente que tenha sido deferida a indenização pleiteada.

Desta forma, mantém-se a distribuição dos ônus da sucumbência tal como estabelecido na sentença, pois é condizente com a parcela de danos materiais da qual a autora decaiu. O afastamento de eventual pretensão ligada à condenação por má-fé não influencia na fixação de tal valor.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO Relator